

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, movido pelas empresas **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.** e **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (em conjunto, “Grupo Lapa”), vem, por seu representante abaixo assinado, em atenção ao item 5 da r. decisão de fls. 19.564, expor o que segue.

1. Às fls. 19.525 as Recuperandas informaram que, *“ao dar início aos pagamentos previstos no PRJ, constatou-se que os créditos de alguns credores oriundos de contratos de mútuos foram, por erro, lançados no QGC apenas pelo seu valor histórico, sem a devida inclusão da atualização legal até a data da distribuição da recuperação judicial”*, requerendo *“que os pagamentos de tais credores constantes no QGC sejam realizados na exata forma do PRJ aprovado pelos credores e homologado por este d. Juízo tomando-se por base o seu valor histórico atualizado monetariamente até a data da distribuição da recuperação judicial”*.

2. Em seguida, às fls. 19.564, este MM. Juízo deferiu o requerido, *“para que o início do pagamento se dê na forma requerida, a fim de evitar atrasos, contudo, deve-se levar em consideração eventual recurso apresentado ao QGC, nesse sentido, diga o AJ”*.

3. Inicialmente, nota o Administrador Judicial que os referidos créditos cujos valores buscam a atualização as Recuperandas decorrem de contratos de mútuo firmados entre o Grupo Lapa e partes relacionadas, havendo disposição

expressa no sentido de que a restituição dos valores objeto de mútuo será feita *“sem acréscimos de atualização monetária e ou juros, por se tratar de mútuo entre partes relacionadas”*.

4. Ademais, o montante atribuído a cada um dos contratos foi incluído no Quadro Geral de Credores pelo próprio Grupo Lapa, não tendo sido, até a presente data, apresentada qualquer irresignação pelos credores ali listados. Os referidos créditos foram, também, analisados por esse Administrador Judicial e, após terem sido lançados na relação de credores, tampouco foram impugnados pelos credores.

5. Note-se que, além de não haver previsão contratual que autorize a atualização requerida pelas Recuperandas, o requerimento ora analisado sequer foi apresentado pelos detentores do crédito, razão pela qual, opina o Administrador Judicial pela rejeição do requerimento do Grupo Lapa de fls. 19.525.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021.



SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS